

A LIBERDADE DE IMPRENSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Soraia David M. Rosa da Silva¹
Claudemir Hauptmann²

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é avaliar a liberdade de expressão dos meios de comunicação e sua interferência no Estado Democrático de Direito. Buscar-se-á compreender a imprensa como fenômeno que alcança uma grande autonomia na sociedade contemporânea, passando a exercer um verdadeiro poder social. A pretensão é promover a discussão e posterior discernimento sobre a ação e papel da imprensa, que para alguns autores, faz do cidadão não apenas um dos componentes do sistema comunicacional em que estamos inseridos, mas um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade de imprensa, mas também a liberdade face à imprensa. A ideia é mostrar igualmente que não há um discurso livre na imprensa, considerando as razões ideológicas, pessoais, dos jornalistas, em oposição às razões políticas e econômicas presente nas organizações jornalísticas, como explicitam as pesquisas teórico-bibliográficas e pesquisas históricas. Pretende analisar a concepção de justiça do senso comum, disseminada pela imprensa nas diversas searas de nossa sociedade. É preciso demonstrar a importância da liberdade de expressão consagrada pela Constituição Federal de 1988 como garantia de um Estado Democrático de Direito, abordando um conflito aparente entre o dever de informar e de ser informado em controvérsia à notícia maquiada de acordo com os interesses próprios dos meios de comunicação existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Jornalismo, liberdade, imprensa, justiça.

1 INTRODUÇÃO

Falar em liberdade de imprensa implica em falar sobre democracia, um regime que não se conquista da noite para o dia. Inicialmente é preciso entender a necessidade da busca de um Estado Democrático, relatando historicamente como o ideal de uma sociedade justa formou-se na esfera pública. Conhecendo tal realidade, naturalmente irá se

¹ Acadêmica do curso de Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo da Faculdade Assis Gurgacz - FAG. soraiadavid_@hotmail.com

² Professor orientador, jornalista, mestrando em Letras (Linguagem e Sociedade), Especialista em Assessoria de Imprensa e Marketing, Especialista em Docência no Ensino Superior e Professor do Curso de Comunicação Social da Faculdade Assis Gurgacz – FAG. cchauptmann@fag.edu.br

reconhecer o valor das liberdades garantidas pela Constituição Federal. Será estudada a relação entre a liberdade de imprensa e o Estado Democrático de Direito, tendo este o condão de manter e regular aquela. Numa sociedade democrática, torna-se imprescindível que a mídia possa exercer suas funções de forma livre e responsável com o intuito de prosperar a discussão e o fortalecimento da democracia. Desta forma, são dois aspectos primários para falarmos da falta de liberdade de imprensa no âmbito profissional; quer seja o primeiro, o jornalista não consegue acesso aos momentos decisivos relativos a fatos e acontecimentos. As decisões políticas e econômicas, por exemplo, costumam ser tomadas pela "cúpula" detentora do poder em sessões a portas fechadas. O segundo aspecto diz respeito aos proprietários dos meios de comunicação, que por envolvimento político ou interesses econômicos vetam assuntos e entrevistados, conforme os interesses que têm. Sobre isso, BUCCI (2000, p. 229) defende:

O jornal deve defender o direito de livre discurso e a liberdade de imprensa, e deve respeitar o direito do indivíduo à privacidade. O jornal deve combater vigorosamente em favor do acesso público às notícias do governo por meio de reuniões e registros abertos.

O capítulo V da Constituição Federal em seu artigo 220 (1988) trata da Comunicação Social, assegurando o direito à liberdade de expressão jornalística:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A sociedade, com seus anseios e aspirações, está ligada aos órgãos ou meios de comunicação de forma inexorável. O debate sobre a influência que a mídia exerce sobre a criação e manutenção das leis no país torna-se mais calorosa à medida que também aumentam os questionamentos sobre o valor da informação e os reais interesses que os meios de comunicação têm em sua veiculação. Será analisada como se dá tal interferência

e até que ponto pode ser incisiva na concepção ideológica e de senso comum do cidadão e até mesmo em seu agir. Sobre isso, escreve Teun Van Dijk (apud SANTOS, 2011, p. 26):

A manipulação é uma prática comunicativa e interacional na qual um manipulador exerce controle sobre outras pessoas, normalmente contra a vontade e interesses delas [...] envolve não apenas poder, mas especificamente abuso de poder, ou seja, dominação [...] implica o exercício de uma forma de influência deslegitimada por meio do discurso: os manipuladores fazem os outros acreditarem ou fazerem coisas que são do interesse do manipulador, e contra os interesses dos manipulados [...] essa influência ilegítima também pode ser exercida com imagens, fotos, filmes ou outras mídias.

O questionamento que será feito é se o indivíduo tende a supervalorizar a mídia enquanto agente de transformação de sua realidade social ou não.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 Histórico

O Estado Democrático de Direito normalmente tem compreensão dificultada para os leigos, mas deve ser entendido pela garantia no campo ideológico e social do absoluto respeito aos direitos do cidadão, igualmente ao conceito de liberdade. REALE (1988, p. 2) justifica o estabelecimento de normas de conduta do complexo sistema de governo:

Poder-se-á acrescentar que o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. “Estado Democrático de Direito”, nesta linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a “Estado de Direito e de Justiça Social”. A meu ver, esse é o espírito da Constituição de 1988.

A ideia de um Estado Democrático de Direito foi concebida há muito tempo e em diversas partes do mundo, devendo ser reconhecida como uma conquista. Muitos foram os problemas encontrados e confrontados para o estabelecimento do regime democrático, criando importante concepção dos valores constitucionalmente garantidos, no imaginário social, da organização do Estado da vontade popular prevalecente, da riqueza e pluralidade

de ideias e da discussão política com o escopo de proteger e garantir a dignidade e valor da pessoa, como disserta ZANARDI (2010, p. 5):

O ideal do Estado Democrático surgiu baseado em valores da dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de um Estado organizado e ético, que propagasse os ideais de toda uma sociedade. Historicamente, três movimentos político-sociais foram os alicerces do pensamento de um Estado Democrático. A Revolução Inglesa, Revolução Americana e Revolução Francesa. Destaca-se no movimento inglês o pensamento de John Locke e os ideais do *Bill of Rights* – que visava a proteção aos direitos e liberdades individuais em um Estado Liberal. Nota-se como objetivos comuns destas lutas, em diferentes países, garantir a proteção aos direitos individuais, limitar o poder absoluto dos governantes e proteger a vontade dos cidadãos. Em que pese estes ideais revolucionários de um Estado Democrático de Direito circular por vários países por volta do século XVIII, no Brasil, o espírito desta organização social chegou com força apenas no século XX. Foi nesta época que a vontade de garantir direitos e liberdades individuais ganhou espaço. Conturbados governos e regimes políticos contraditórios e ditatoriais escancararam a necessidade de uma organização justa de Estado e, com isso, o contexto histórico revelou a busca por um ideal social e político através da luta por um Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito é a culminação de uma convergência histórica de três princípios que não necessariamente precisavam se combinar numa única formação histórico-política: o Governo Representativo, o Constitucionalismo e a Democracia como exercício da soberania popular.

2.2 O Estado Democrático de Direito no Brasil

No Brasil, a Constituição de 1988 fixou os preceitos legais, princípios constitucionais que compõem o Estado Democrático de Direito. Inspirada no ideal de democracia, todas as normas na Carta Magna têm como referência o respeito à liberdade, dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

Historicamente a atual Constituição foi concebida em substituição a Constituição de 1967, a qual foi promulgada durante o Regime Militar, período conturbado da história política do Brasil. Nesta os direitos e as garantias individuais somente eram tratados em seu artigo 150 e de forma bem superficial.

Também conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição de 1988 foi assim denominada pelo fato de que houve participação popular na sua elaboração. Passados mais

de 20 anos de sua promulgação ainda pode ser considerada uma das mais democráticas e avançadas, em respeito às garantias individuais e aos direitos dos cidadãos.

Das garantias fundamentais podemos destacar algumas imprescindíveis para o estudo do tema do presente trabalho, que são: a liberdade, a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da honra e o direito à informação.

DOTTI (1999, p. 7) discorre sobre a liberdade:

A liberdade é o estado ou a condição de ser livre, significando juridicamente, a faculdade da pessoa se conduzir autonomamente, respeitadas porém, as restrições legais. Trata-se de um dos bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade. Nesse sentido, a CF declara que ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 trata da liberdade de informação jornalística em seu Capítulo V, Da Comunicação Social, onde fica visível a total liberdade de imprensa, principalmente no que concerne a não ocorrência de qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Contudo, inúmeras vezes é esquecido que da mesma forma que a Constituição Federal atual garante a liberdade de imprensa, ela traz em uma de suas cláusulas pétreas a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem das pessoas.

De toda forma, a liberdade de imprensa não pode ser de maneira alguma desvinculada da liberdade elencada na Constituição Brasileira, mas sim protegida e principalmente contida por ela, não podendo assegurar um direito em detrimento de outros.

2.3 A Lei de Imprensa

A Lei de Imprensa no Brasil foi instituída durante o regime militar, vigorando até abril de 2009 quando o Supremo Tribunal Federal a revogou completamente, ação aplaudida por muitos.

Embora a Constituição Federal de 1988, juntamente com o Código Civil e o Código Penal, possam suprir essa lacuna legal, muitos jornalistas e juristas concordam que é necessária a elaboração de uma nova lei de imprensa para estabelecer parâmetros visando a regulamentação de indenizações por danos morais, materiais e imagem e o direito de resposta.

Assim, no entendimento do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, o Judiciário pode aplicar a Constituição, considerando a jurisprudência existente em decisões que envolvam a imprensa. A falta de tal regulamentação, principalmente no que concerne ao direito de resposta, pode desequilibrar a relação entre a sociedade e a imprensa, porquanto esta se encontrará sempre em vantagem se este direito não for reconhecido de pronto, já que o cidadão terá que recorrer à justiça para garanti-lo.

Para Walter Ceneviva, advogado e colunista da Folha de São Paulo (*apud* MATSUURA, 2009, p. 1), “há um substrato que mostra a indispensabilidade da Lei de Imprensa”. Ainda de acordo com sua análise:

[...] a Constituição dos Estados Unidos (pátria amada da democracia formal), editada há mais de 200 anos, serviu tanto para afirmar a escravatura quanto para garantir a liberdade aos escravos; para segregar brancos de negros e índios, quanto para impor às escolas a acolhida de alunos seja qual fosse a sua raça, origem ou cor. Não basta a Constituição para garantir a liberdade de expressão. A lei inferior à Constituição tem a vantagem de situar os problemas.

Para muitos juristas a criação de uma lei de imprensa moderna, a qual deverá abranger desde periódicos até a internet faz-se de suma importância visando a proteção do cidadão, com o direito de resposta previsto, como também os próprios veículos de comunicação contra indenizações milionárias, as quais seriam uma forma indireta de censura à imprensa, destacando que esta lei nunca deverá ser uma regra que influencie na atividade específica de informar e na liberdade de expressão.

3 IDEIAS DE JUSTIÇA E LIBERDADE

3.1 Responsabilidade

O conceito de justiça é mutável sob o ponto de vista histórico e cultural, sofrendo variação quanto aos valores morais de uma época, de seu estágio no campo filosófico, científico e religioso, em suma, de um determinado grupo social. Desta forma, é necessário pensar como a mídia, inserida na esfera pública, nos meios de comunicação de massa, conceitua justiça, dentro do Estado Democrático. Para tanto, é fundamental estudar de que

forma a notícia é retratada pela imprensa enquanto agente formador de opinião e juízo, elencando as discussões da sociedade em todas as suas vertentes. Assim torna-se fácil compreender, por exemplo, a defesa de muitos operadores do Direito quanto ao diploma obrigatório do diploma de jornalista, num claro exercício de raciocínio ético e legal no que diz respeito à responsabilidade do uso da liberdade de expressão e de como tal emprego pode ser decisivo e interferir em casos concretos. Essa referência é pertinente devido às consequências que podem advir da liberdade de expressão da imprensa, reconhecidamente investida do papel de “justiceira”, conferido pela credibilidade das instituições do Estado Democrático. Sobre a responsabilidade da imprensa, ELLIOTT (1986, p. 15) questiona:

Todos conhecem as responsabilidades dos educadores, do clero, dos contabilistas e dos políticos. Mas e quanto aos jornalistas? Que funções pode a sociedade legitimamente esperar que eles desempenhem? O que deveríamos atribuir a eles? Que tipo de ação os jornalistas sérios deveriam aceitar como sendo de sua responsabilidade? Em suma, qual é ou deveria ser o papel e a função da imprensa em nossa democracia liberal?

Questões como essas inquietam jornalistas e público, já que a responsabilidade está intrinsecamente ligada a obrigações e deveres morais, valores que norteiam ou que em tese, devem nortear qualquer ação jornalística.

Como defende ZANARDI (2010, p. 36) “a garantia da liberdade ajuda a construir uma sociedade mais justa. Por consequência, a liberdade de expressão, em um Estado Democrático de Direito, é usada para difundir conceitos de justiça”.

3.2 Liberdade de pensamento

PONTES DE MIRANDA (1968, p. 139) diferencia liberdade de pensamento de liberdade de manifestação do pensamento: “A livre manifestação ou emissão do pensamento é direito de liberdade do indivíduo em suas relações com os outros, no que se distingue da liberdade de pensamento, que é direito do indivíduo sozinho, de per si”.

Segundo JABUR (2000, p. 148) o pensamento “consiste na atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”.

De acordo ainda com Godoy (2008), envolve assim, um primeiro momento interno, em que se forma o pensamento, tanto quanto outro externo, em que se manifesta, pois na raiz da liberdade de imprensa, dito mesmo o primeiro e primário dos direitos que consagram o sistema das liberdades de conteúdo intelectual, está a liberdade de pensamento, compreendida naquele duplo aspecto, segundo Sampaio Dória (1953), não só como a faculdade de pensar livremente, em que se contém a chamada liberdade de consciência e a de crença, como também o direito de manifestar o que se sinta e pense, seja sobre o que for.

Nessa segunda vertente, que se poderia dizer externa de liberdade de pensamento, segundo SAMPAIO DÓRIA (1953, p. 263) está o exercício das “liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento”. Em diversos termos, o livre pensar assume, de um lado, e primeiramente, a forma de uma convicção interna sobre o que se repute veraz.

Nas palavras de GODOY (2008, p. 46):

Nesse âmbito se colocam a liberdade de consciência e de crença, de livre convicção religiosa – e não de culto, seu momento externo, de manifestação do pensamento – nunca destinadas à comunicação direta, mas que se revelam, por exemplo, na escusas de consciência ou recusa por motivos religiosos, de maneira reflexa, indireta. Forma-se, assim, a opinião do indivíduo, que ele, como expressão ainda da liberdade de pensamento, já sob sua vertente exterior, tem o direito de propagar.

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, resguarda, a um só tempo, a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que vedando o anonimato (inciso IV), tanto quanto assevera invioláveis a liberdade de consciência e a de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e, frise-se, de comunicação (inciso IX, artigo 220).

Ou seja, a Constituição garante, em seu todo, a liberdade de pensamento a todos assegurando, mais ainda, e de forma explícita, o acesso à informação, inclusive preservando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso XIV).

Bem se vê, destarte, que, em nível constitucional, o direito positivo brasileiro acaba garantindo o direito de informar, expressão da própria liberdade de pensamento e de

opinião, as liberdades espirituais, como as denomina DOTTI (1980, p. 156), ao mesmo tempo que tutela o acesso a esta informação e comunicação, cuja exteriorização é direito do indivíduo:

Compreende tanto o direito de informar, que se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento, como o de ser informado, que corresponde ao direito coletivo de receber informação para que o receptor melhor edifique seu pensamento.

Tal como, aliás, previu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que em seu artigo 19, estatuiu como garantia da liberdade de opinião, a de, “sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Ou, na mesma esteira, também conforme similar disposição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), datada de 22 de novembro de 1969, à qual aderiu o Brasil, de acordo com o Decreto nº 678/92, que, em seu artigo 13.1, consagrou a liberdade de expressão e de opinião como a “de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a índole, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio eleito”.

3.3 Liberdade de Informação

Em um primeiro momento, como visto, a liberdade de informação se revela pelo direito que a pessoa tem de informar, de comunicar, enfim, de exteriorizar sua opinião (artigo 5º, IV, da CF/88). Segundo Dotti (1980, p. 156), “a liberdade de informação se caracteriza, no plano individual, como expressão das chamadas liberdades espirituais”, isto é, a de opinião, de manifestação do pensamento.

Mas é certo que a tanto não se resume a liberdade de informação. Ela configura, ainda, um direito coletivo, nas palavras de Freitas Nobre (1998) porque inclui o direito de o povo ser bem informado.

Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivo, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação. SILVA (1989, p. 230) salienta que:

[...] o direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva. A liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.

Na verdade, porém, não se excluem, propriamente, as posições, de aparente antagonismo, erigidas acerca do direito à informação, que vão desde a corrente liberal assentada no individualismo, na liberdade de manifestação do pensamento, passando pelas teorias chamadas funcionais, em que a liberdade de informação e de imprensa são uma garantia de expansão social, calcada no interesse da sociedade no acesso à informação, até as teorias institucionais, em que sobreleva uma liberdade da opinião pública institucionalizada, a qual desloca a liberdade de informação para o campo dos direitos políticos do cidadão.

No dizer de SOUSA (1984, p.43):

Ocorre uma interpenetração de influências e não formas puras, de sorte a que, afinal, se vislumbre posição melhor que seja intermediária e que não desconsidere os aspectos individual e coletivo da liberdade de informação e, como decorrência, da liberdade de imprensa.

Assim fez a Constituição Federal brasileira que logo consagrou a liberdade de manifestação do pensamento como um dos direitos fundamentais do indivíduo contemplando, já sob feição coletiva, o direito à informação, tratando, por fim, em capítulo posterior, da comunicação social.

Enfim, na expressão de FERREIRA (1997, p. 168) “a liberdade de informação, em senso lato, compreende tanto a aquisição como a comunicação de conhecimentos”.

Compreende, pois, o direito de estar informado, independentemente do modo de obtenção da informação (direito à informação), bem assim o direito a ter e compartilhar a informação (direito à comunicação).

3.4 Liberdade de Expressão

Para Zanardi (2010), a liberdade de expressão representa o direito garantido pela Constituição Federal, da livre manifestação de ideias, pensamentos e opiniões. Em um Estado Democrático de Direito, proteger a liberdade do indivíduo assegurando a estrutura democrática vigente representa o pilar de seu regime.

Ainda, em consonância com o pensamento de ZANARDI (2010, p. 16), “a liberdade de expressão é um direito fundamental, onde temos a liberdade como regra e a limitação de seu exercício como exceção”.

Sendo assim, é possível agregar à liberdade de expressão, outras formas de liberdades, previstas na Carta Magna, em seu artigo 5º, nos incisos IV, IX e XIV:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

De acordo com a análise de ZANARDI (2010, p. 16), ao utilizar tais liberdades, asseguradas por lei constitucional, o indivíduo se torna apto a “buscar outros direitos, fiscalizar e fazer valer as nossas normas. É por meio da liberdade de expressão, sem medo de repulsa ou censura que se consegue formar opiniões e concepções de justiça”.

3.5 Liberdade de Imprensa

Desta forma, em que são garantidas as liberdades que abrangem o direito a informar e de ser informado, se coloca a liberdade de imprensa. Por meio dela se assegura

a veiculação das informações pelos órgãos de imprensa. Para Néelson Hungria (1953), a liberdade de imprensa é conceituada como o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa. A definição pode parecer individualista, por isso que a ela se deve acrescentar a de SOUSA (1984, p. 42), para quem a liberdade de imprensa é “imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de factos ou atividades próprias ou alheias”.

Nos dias atuais, a liberdade de imprensa é tida como mecanismo de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e o acesso ao que se informa. Ou seja, preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá à liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação.

É inquestionável que desprovido do acesso à informação em dias globalizados, o indivíduo, isolado, alheio aos acontecimentos não tem como eficazmente desenvolver-se, desenvolvendo igualmente sua personalidade e cidadania. Por isso mesmo é que a liberdade de imprensa continua a representar direito individual, por Javier Plaza Penades (1996) denominado como um direito de liberdade.

Para MARX (2007, p. 60):

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder de confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira condição da sabedoria.

Uma liberdade que faz suscitar a verificação, em casos concretos, dos sacrifícios da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa que se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo. Para Godoy (2008) é fundamental lembrar-se do papel institucional reservado à atividade de comunicação, devendo também nortear o juízo de ponderação, que se vem examinando – o sensacionalismo, a notícia veiculada com o fim precípua de causar escândalo e dele se tirar proveito, nada mais senão, para alguns, um verdadeiro abuso do direito de informar.

Outrossim, para o jornalista – no desempenho da atividade informativa – há o dever inquestionável que é o dever de verdade, de noticiar sem criar, distorcer ou deturpar os fatos, como bem acentua OLIVEIRA (1956, p. 156), “o jornalista, mais que qualquer outro homem, tem o dever de ser honesto, reto e veraz, pois um dos fins da imprensa é informar ao leitor tão honesta e objetivamente quanto possível”.

O portal da UJS (União da Juventude Socialista) levantou alguns casos em que a revista Veja teria inventado fatos e forjado provas, com o objetivo de prejudicar possíveis desafetos, contrariando o que o bom jornalismo exige: investigar, informar e garantir o direito ao contraditório em suas matérias.

Assim publicou a USJ (2012, p. 1):

Em 1994 Veja publica matéria em que acusa donos de uma escola no bairro da Aclimação de praticar abusos sexuais contra crianças, o caso ficou famoso em todo o país, a escola foi depredada e fechada, algum tempo depois se provou que as acusações feitas pela revista eram infundadas, o Estado foi obrigado a pagar uma indenização, mas, a imprensa fez-se de desentendida e nem sequer uma autocrítica publicou.

No que diz respeito ao juízo de ponderação que evita o sensacionalismo ou incorre no já citado abuso do direito de informar, a USJ (2012, p. 1) continua:

Em setembro de 2011 Veja publica matéria de sete páginas (o número da mentira) para falar de um remédio para emagrecimento. Na matéria a revista faz elogios ao remédio e cita o nome do emagrecedor como que fazendo uma propaganda do produto, entretanto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) havia limitado o uso do remédio, a agência diz expressamente em um dos seus relatórios que “o uso do produto caracteriza elevado risco sanitário para a saúde da população”. De maneira irresponsável Veja colocou em risco a vida de seus leitores com o objetivo único de se beneficiar.

E finalmente, citando acontecimento mais recente, a USJ (2012, p.1) informa:

Em oito de junho de 2011 Veja entrevista o senador Demóstenes Torres e o apresenta como um parlamentar combativo e honesto. A entrevista revelou-se recentemente como uma manobra de Veja para ajudar o senador em sua empreitada de estabelecer uma boa imagem de sua figura como um dos últimos homens honestos no Senado Federal. Recentemente a prisão do contraventor Carlinhos Cachoeira mostrou uma relação íntima do senador com o bicheiro, jogando por terra a imagem de homem probo, entretanto, gravações da Polícia Federal revelaram que a revista Veja também tinha relações íntimas com o bicheiro e sabia das relações do próprio parlamentar com o bando criminoso de

Carlinhos Cachoeira. Ora se a revista sabia da relação do parlamentar com um grupo criminoso e, também se relacionava com os contraventores como pode levar seus leitores ao engano produzindo uma entrevista que ajudava um criminoso a se beneficiar eleitoralmente? São questões que precisam ser esclarecidas.

Tais declarações assumem especial importância – ressaltando o dever do jornalista e de seus limites – quando se reportam a fatos criminosos, especificamente imputados a pessoa certa. Não se deve desconsiderar esse “dever de verdade” ao levar em conta os bens da personalidade e a liberdade de imprensa. Não se pode aceitar a justificativa de uma notícia inverídica como causa de sacrifício de honra ou privacidade.

4 A FIGURA DO JORNALISTA FRENTE AO JORNALISMO CORPORATIVO

4.1 O conflito entre ética e dever

Etimologicamente, a ética é uma ciência que estuda o *ethos*, relativo aos costumes e ao modo como o homem se comporta. Presente de forma decisiva na atuação do jornalista – em tese – deve conduzir sua conduta como profissional e como homem.

Para BUCCI (2000, p. 11), o cotidiano do jornalista deve ser permeado pelo conflito; na ausência deste, é preciso ficar alerta. “A ética só existe porque a comunicação social é lugar de conflito. Onde a etiqueta cala, a ética pergunta.”

Nesse aspecto é flagrante a contradição existente entre a postura adotada pelo órgão de comunicação e o senso de dever do jornalista pautado pela ética. Mais precisamente, na fala de BUCCI (2000, p. 12):

A ética jornalística não se resume a uma normatização do comportamento de repórteres e editores; encarna valores que só fazem sentido se forem seguidos tanto por empregados da mídia como por empregadores – e se tiverem como seus vigilantes, os cidadãos do público. A liberdade de imprensa é um princípio inegociável, ele existe para beneficiar a sociedade democrática em sua dimensão civil e pública, não como prerrogativa de negócios sem limites na área da mídia e das telecomunicações, em dimensões nacionais e transnacionais.

Desta feita, entre a atitude correta e a incorreta – dilema frequentemente vivido pelo jornalista – torna-se difícil tarefa resolver tal impasse. Os valores se apresentam paradoxalmente ao profissional da imprensa, tal como a apreensão da realidade. Sua atitude incorrerá em consequências, no que pese a responsabilidade da informação.

Max Weber (*apud* BUCCI, 2000, p. 20) discorre sobre isso:

Onde, no caso individual, pode o valor ético de um ato ser determinado? Em termos de êxito ou em termos de algum valor intrínseco do ato *per se*? A questão é se, e até que ponto, a responsabilidade do agente pelos resultados santifica os meios ou se o valor da sua intenção justifica a sua rejeição da responsabilidade do resultado, seja para transferi-lo para Deus, ou para a maldade e idiotice do mundo permitidas por Deus.

Na seara da discussão onde o senso de responsabilidade sobre a informação deve se sobrepôr sobre qualquer outra justificativa, torna-se inviável eticamente conduta diferente da ditada pelo bom senso. Nas palavras de Bucci (2000), a ação do jornalista tem o objetivo de informar corretamente ao público. Além disso, é cada vez mais chamado a pensar nas consequências de suas ações.

A função jornalística, não se pode negar, cumpre mais que uma finalidade informativa, formando também, a consciência de uma comunidade. Forja valores culturais e sociais, divulgando e estimulando a produção artística, literária e econômica, fomentando a relação entre povos e países.

Observa COSTA ANDRADE (1996, p. 43):

[...] a participação livre e esclarecida no debate público de ideias e valores a formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Isso por ser manifesto que 'a dignidade humana é também decisão consciente e responsável entre alternativas'.

Assim, Bucci (2000) afirma que os entraves ligados à ética estão em constante processo de transformação, sem que haja um modelo pronto para solucioná-los. Ele ainda defende a tese de que a discussão pública sobre a ética é o que a legitima e a qualifica, tornando-se atrativa para o jornalista.

4.2 O jornalista e os interesses econômicos

É notável que grupos que atuam na mídia são empresas, cujos interesses econômicos e políticos passam a exercer influência no consumo de notícias. Tal fato torna-se mais acentuado quando essas empresas midiáticas são grupos familiares, que herdaram a dependência financeira política de alguns governos que sujeitam a verdade de acordo com seus interesses. No meio disso, está a figura do jornalista, que precisa identificar as motivações obscuras e fazer o seu papel, o de seguir os ditames editoriais impostos pela empresa. A questão é sempre a mesma: como filtrar o que é tido como informação relevante e o que é fruto do interesse (seja econômico, cultural ou político) sem que haja prejuízo à sua ética profissional?

BAYMA (2001, p. 9) esclarece:

Propriedade cruzada é a concentração de propriedade pelo mesmo grupo, de diferentes tipos de meios de comunicação. Por exemplo, concessões de rádio e televisão e outros serviços como televisão por assinatura, jornais. Monopólio em cruz, com um só grupo econômico, ou uma só família, ou um só homem de negócios possuindo, ao mesmo tempo, em uma só cidade, ou estado, canais de televisão, rádios, jornais, agência de notícias, televisão a cabo, provedor de internet e o que mais desejar da “indústria cultural” e das tecnologias da informação e comunicação pode ser, assim, evidenciado.

Diante da concentração de interesses, a posição de observador da realidade e transmissor dessa mesma realidade é deixada de lado pela mídia, que se coloca de um modo crescente como ator político, interferindo na administração pública. Destarte, há espaço para questionamentos como a relação entre jornalistas e donos de jornais com a classe política e por qual motivo algumas empresas assumem postura governista, enquanto outras são opositoras interessadas?

O trabalho do jornalista é intelectual e o que está em jogo – tratando-se de valores – é a sua competência, o seu talento. E independentemente do regime de contratação a que

se subordina, ele trabalha para empresas capitalistas, neste sentido, de forma direta ou indireta, pois as empresas vendem seus produtos para o mercado capitalista.

Bucci (2000) pergunta sobre o que o jornalista tem para vender – e ele próprio responde que é o resultado de sua competência e ética, não sendo possível separar o homem do profissional, a habilidade técnica desenvolvida dos princípios éticos apreendidos ao longo da vida.

A história dá exemplos do desvio de conduta na seara da mídia, embora se reporte a outros tempos.

BUCCI (2000, p. 78) cita Assis Chateaubriand, como exemplo:

Conflitos de interesse? Sim, dos mais escabrosos. Chateaubriand nunca se importou com isso. Por certo, ele não foi o único velhaco na mídia nacional, e talvez não seja o maior. O fato, porém, é que os níveis de tolerância da sociedade são menos flexíveis hoje. Todas as barbaridades cometidas por jornalistas e patrões na imprensa brasileira, as que são conhecidas e as que ainda estão por se revelar, são indicadoras não de que esse mundo é mesmo um antro, mas de que se processa uma lenta mudança na incidência da má-fé e patifaria. Não que estas estejam extintas; elas apenas precisam ser mais veladas do que antes. No mínimo. A sociedade já não é tão indiferente. Nos termos do liberalismo, o mercado exige mais compostura.

Em outras épocas o lucro ou independência dos grupos de comunicação se davam através da audiência e fidelidade do público a seus produtos. Atualmente o mercado reage de outra forma.

O jornalista se viu ocupando outro lugar em seu espaço de trabalho - seja uma redação, estúdio ou as ruas – a livre expressão atribuída a empresas independentes passou a ser filtrada pelos setores dos conglomerados da mídia.

BUCCI (2000, p. 117) finaliza de forma irretocável “com isso, o velho desafio do jornalismo, o de ser independente do anunciante ou do governo, também mudou de lugar. Agora, trata-se de saber se ele consegue, além de ser independente do governo ou do anunciante, ser independente dos próprios donos”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que o homem evolui, os questionamentos sobre sua existência e ações cotidianas também avançam. O jornalismo está intrinsecamente ligado a tais arguições no que se refere às liberdades que norteiam a existência humana.

Abordar a problemática da liberdade de imprensa no regime democrático que vivemos no Brasil, após as alterações legais e os frequentes debates acerca do assunto, envolvendo público, juristas, jornalistas, meios de comunicação e políticos, por si só contribui sobremaneira para as ações presentes e futuras enquanto profissional da área jornalística. Conclui-se que a mídia interfere de modo indireto na vida das pessoas influenciando, senão transformando sua realidade social de modo responsável ou não, alicerçada em vieses editoriais que avalizam a conduta jornalística no que lhe convém.

Um ordenamento que possa dar condições de trabalho para os meios de comunicação sem que haja cerceamento de ideias e opiniões relevantes ao público é de extrema necessidade, uma vez que garanta também a idoneidade dos fatos para que não ocorram situações de constrangimento e injustiças ocasionadas pela divulgação sensacionalista. A liberdade de imprensa tem sua raiz na liberdade de pensamento e, de forma mais específica, na liberdade de informação, que compreende o direito de informar e de ser informado. E mais, o direito de crítica, que se concebe da liberdade de opinião, garantido constitucionalmente, quando não originado por sentimento pessoal, contrário subjetivamente à pessoa certa, não pode configurar abuso da liberdade de imprensa.

Sobre isso, disserta brilhantemente MARX (2007, p. 69):

A liberdade de imprensa é, pois, uma coisa maravilhosa, algo, talvez, que embeleze o doce hábito da existência, uma coisa agradável, vistosa? Mas também existem pessoas más, que usam a linguagem para mentir, a mente para intrigar, as mãos para roubar, os pés para desertar. Seria uma coisa maravilhosa para a escrita e a fala, para os pés e para as mãos, para a boa linguagem, para o pensamento agradável, para as mãos hábeis, para os ainda melhores pés – se não existissem pessoas más que fazem mau uso dela! E ainda não foi encontrado nenhum remédio contra isso.

Reafirmando as palavras de Karl Marx quanto à inexistência de um “remédio” para a problemática que envolve a liberdade de imprensa, quanto mais responsável e ético

for o exercício do jornalismo, menos conflitos haverá quanto aos direitos individuais e a liberdade de imprensa.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. (Org.) **Vade Mecum**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BAYMA, Israel Fernando de Carvalho. **A Concentração da Propriedade de Meios de Comunicação e o Coronelismo Eletrônico no Brasil**. Texto disponível em http://projeto.redigir.sites.uol.com.br/palestras/04_040403_economiapolitica.pdf Acesso em 30 abr. 2012.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso a informação verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COSTA ANDRADE, Manuel Da. **Liberdade de imprensa e Inviolabilidade Pessoal - uma perspectiva jurídico criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e Notas da Legislação Brasileira**. 2a ed. Curitiba: J.M., 1999.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ELLIOT, Deni. **Jornalismo Versus Privacidade**. Rio de Janeiro: Nordica, 1986.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação**. São Paulo: Celso Bastos, 1997.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: 2008.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. V.6.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

MATSUURA, Lilian. **Especialistas defendem nova Lei de Imprensa**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-13/especialistas-defendem-brasil-lei-imprensa>> Acesso em 19 mai. 2012.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus, 1998.

OLIVEIRA, João Gualberto de. **A liberdade de imprensa no Brasil e na Suécia**. São Paulo: Expansão Comercial, 1956.

PENADES, Javier Plaza. **El derecho al honor y la libertad de expresión**. Valência: Tirant lo Blanch, 1966.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 1968.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAMPAIO DÓRIA, Antonio de. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: 1953. v. 2.

SANTOS, Cristiano Mignanelli. **Discurso e abuso do poder**. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/56515386/Discurso-e-Abuso-de-Poder>> Acesso em 20 mai. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984.

STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo?pagina=2>> Acesso em 16 mai. 2012.

UNIÃO DA JUVENTUDE SOCIALISTA. **Sete mentiras da Veja**. Disponível em <http://www.ujs.org.br/site/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2882:se-mentiras-da-veja-civitanacpi&catid=68:noticias-geral> Acesso em 30 mai. 2012.

ZANARDI, Bianca Botter. **A Imprensa e a Liberdade de Expressão no Estado Democrático de Direito: Análise da Concepção de Justiça Difundida pelos Meios de Comunicação de Massa**. Disponível em <<http://www.abert.org.br/site/images/stories/biblioteca/aimprensaeliberdadedeimprensa.pdf>> Acesso em 20 mar. 2012.